



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.002325/2008-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-000.932 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2012  
**Matéria** Intempestividade do Recurso.  
**Recorrente** IMPERIAL COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO OFERTADO FORA DO PRAZO.

A intempestividade na apresentação do recurso voluntário suprime do sujeito passivo o direito de ver apreciada sua contestação ao acórdão recorrido, ficando consolidada a situação jurídica definida na decisão dos julgadores de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

## **Relatório**

Contra a empresa Imperial Comércio Atacadista de Café Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 922/930, e CSLL, fls. 931/939, por ter a fiscalização constatado irregularidades em relação à legislação tributária em vigor.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação em cujo arrazoado de fls. 945/951 contesta os lançamentos.

Em 21 de julho de 2009 foi prolatado o Acórdão nº 12-25.160, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 985/994, que considerou procedentes os lançamentos.

Cientificada em 07 de janeiro de 2010, AR de fls. 1004, e novamente irrisignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolado em 26 de julho de 2011, sustentando, dentre outras matérias, a tempestividade do recurso:

- 1- requer o reconhecimento da tempestividade do recurso;
- 2- conforme segue comprovado, quando do início da fiscalização a empresa já estava com suas atividades encerradas, encontrava-se inativa, estando inclusive o imóvel sem destinação comercial, como também sem o pleno exercício de sua função social;
- 3- a fiscalização foi recebida pelo porteiro, Sr. Vilmar Nunes, que por sua vez, prestou as informações à época pertinentes;
- 4- nessa oportunidade, a fiscalização teve ciência de que o representante legal da recorrente se encontrava residente e domiciliado na cidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, conforme inclusive o qualificou, quando de sua oitiva na sede da Receita Federal em Vitória, fls. 096/097;
- 5- durante todo o procedimento administrativo, a contar das fls. 092, o requerente foi notificado no seguinte endereço: rua xv de novembro, nº 237, Altos, Centro. Bom Jesus do Itabapoana-rj, CEP 28.360-000, inclusive quando da notificação da lavratura do auto de infração foi esse o endereço guiado;
- 6- julgada a impugnação oferecida, dando notícia do julgamento proferido pela 3ª turma da DRJ/RJ1, foi designado que a agência de Vitória desse ciência ao interessado;
- 7- a tentativa de notificação se deu de forma equivocada, posto que o endereço de citação da recorrente foi aquele no qual a Receita Federal já tinha o conhecimento de que a empresa já não exercia suas atividades empresariais, sendo o endereço certo e válido do contribuinte o informado logo no início da fiscalização;
- 8- existe a necessidade da notificação pessoal do contribuinte nessas ações, o que não ocorreu, muito menos a citação editalícia.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

À vista do contido no processo, constata-se que o contribuinte, cientificado do Acórdão nº 12-25.160 em 07 de janeiro de 2010, AR de fls. 1004, deixou de apresentar o competente recurso voluntário dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, vindo a fazê-lo apenas no dia 26 de julho de 2011.

Não se sustenta a alegação apresentada no recurso como preliminar de tempestividade, de que teria havido inconsistência na notificação ao contribuinte para ciência do acórdão de primeira instância, haja vista que a intimação foi dirigida ao domicílio fiscal da empresa constante dos cadastros da Receita Federal do Brasil e recebida pelo Sr. Vilmar Nunes, porteiro do estabelecimento, a mesma pessoa que anteriormente, no início da fiscalização, havia recebido o Termo de Constatação da Receita Federal do Brasil, fls. 04/05.

Na própria impugnação de fls. 945, no recurso de fls.1.533 e na procuração para o advogado, fls. 969, está informado como endereço da empresa não o alegado pela recorrente, mas sim o local do estabelecimento comercial, idêntico àquele declarado à Receita Federal do Brasil, Rua Abail do Amaral Carneiro, nº 191, Enseada do Suá, Vitória, ES.

Além disso, o procurador da empresa solicitou em 03/05/11 cópia integral deste processo à Receita Federal do Brasil, fls. 1005, o que denota implicitamente que a pessoa jurídica teve também nessa época ciência do acórdão de primeira instância.

Portanto, não ocorreu qualquer irregularidade na notificação da ciência do acórdão de primeira instância pela autoridade local da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias na apresentação do recurso, contados da ciência quanto ao acórdão de primeira instância, com afronta ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário, por perempto.

*(Documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho - Relator